



1.- Inicialmente cumpre ao SÍNDICO manifestar escusas pela retenção indevida dos presentes autos, o que se deveu, porém, a grande quantidade de processos a serem examinados, o que exigiu viessem estes inclusive separados pelos cartórios judiciais em que tramitavam.

2.- Concluído a análise, assim, chegou a seguinte situação:

CRÉDITOS TRABALHISTAS			
PROCESSO N.:	CREDOR(A)(E)(S)	VALOR	DATA
13.029	HERBERT KICH	R\$ 12.373,18	31.05.98

CRÉDITOS FISCAIS			
PROCESSO N.:	CREDOR(A)(E)(S)	VALOR	DATA
9.357 (apenas penhorados bens de Pedro Gilberto Leonhardt, Etha Leonhardt e Pedro Renato Leonhardt)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 281.051,89	23/10/95
8.555 (não houve penhora)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 302.479,46	14.08.95
618 ((penhora de ações da PGL, o imóvel de matrícula n. 833, arrematado no processo n. 24.183/50, EXECUÇÃO FISCAL da FAZENDA NACIONAL e, ao final, o saldo remanescente neste processo)	LN.S.S.	CR\$ 27.487.321,18	31/03/92
619 (tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO relativo ao Processo n. 618, julgados procedentes em primeiro grau e improcedentes em segundo grau face ao provimento da apelação do LN.S.S.)	LN.S.S.		
616 (penhora do rosto dos autos falimentares)	LN.S.S.	CR\$ 56.389.952,41	31.03.92
617 (tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO relativo ao Processo n. 616; aguarda julgamento quanto ao mérito, tendo sido solicitada informação quanto ao saldo da arrematação havida no processo n. 24.183)	LN.S.S.		
13.684 (sem penhora, não tendo sido localizados bens)	FAZENDA NACIONAL	R\$ 2.151,46	22/08/96
880 (não existe penhora)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	CR\$ 1.683.671.609,43	25/02/93
2.182 (tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO relativo ao Processo n. 880; registre-se que inicialmente havia a penhora no rosto dos autos n. 24.183, sendo que presentemente se aguarda seja garantido o juízo para haver o prosseguimento detes embargos)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
2.841 (sem penhora, pedido suspensão do processo)	FAZENDA NACIONAL	CR\$ 101.515.590,09	15/07/93
181	FAZENDA NACIONAL	CR\$ 410.576,41	03/06/91

(sem penhora, pedido suspensão do processo)

2.015	FAZENDA NACIONAL	CR\$ 3.124.152,64	11/04/96
(inicialmente penhorado o imóvel de matrícula n. 833, arrematado; suspenso para localizar bens)			
15.031	FAZENDA NACIONAL	R\$ 46.059,59	12/12/96
(aguarda citação dos sócios)			
15.029	FAZENDA NACIONAL	R\$ 7.072,89	12/12/96
(suspenso para localizar bens para penhora)			
9.741	FAZENDA NACIONAL	R\$ 91,77	06/11/95
(sem penhora, suspenso)			
9.740	FAZENDA NACIONAL	R\$ 78.676,37	06/11/95
(sem penhora, suspenso)			
9.739	FAZENDA NACIONAL	R\$ 231.642,76	06/11/95
(sem penhora, suspenso)			
9.738	FAZENDA NACIONAL	R\$ 2.317,48	06/11/95
(sem penhora, suspenso)			
15.759	FAZENDA NACIONAL	R\$ 124.251,02	12/12/96
(inicialmente houve a penhora no rosto dos autos da falência; presentemente suspenso para localizar bens passíveis de penhora)			
15.756	FAZENDA NACIONAL	R\$ 121.702,01	23/12/96
(solicitada informação do nome e endereço dos sócios; sem penhora)			
237	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	CR\$ 256.875.310,66	03/02/92
(penhora imóvel matrícula n. 833, bem como penhora no rosto do processo n. 24.183, sendo que o saldo credor, em 27/07/95, era de R\$ 406.568,78)			
241	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
(tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 237, tendo sido julgados improcedentes)			
14.790	FAZENDA NACIONAL	R\$ 2.418,06	12/12/96
(solicitada informação do nome e endereço dos sócios, sem penhora)			
13.245	FAZENDA NACIONAL	R\$ 166.990,70	30/11/98
(penhora dos direitos e ações da PGL na falência)			
3.278	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
4.096	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		

**CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**

PROCESSO N.:	CREDOR(A)(E)(S)	VALOR	DATA
12.104	EMPRESA TRANSPORTES NOVA ESPERANÇA LTDA.	CR\$ 186.767,97	01/03/94

3.- No que se refere aos créditos da FALIDA, por sua vez, veio apurado o seguinte:

253  
\*

**FRIGORÍFICO FLORESTA LTDA.**, com endereço na Rua Schilling, n. 424, São Paulo(SP), sendo que se refere a EXECUÇÃO DE SENTENÇA no processo n. 592; acredito se tratar de empresa falida, sendo inviável a cobrança do crédito

**MUNICÍPIO DE ITAJAÍ LTDA.**, cuja execução igualmente está sendo buscada

O que desde logo pode se afirmar, porém, é de que referidos valores se mostram insignificantes diante do débito da FALIDA, sendo que se acredita não serem nem mesmo suficientes para o pagamento das custas e dos honorários do síndico.

4.- Presente esta realidade e em obediência ao artigo 103 da LEI DE FALÊNCIAS, então, cumpre ao SÍNDICO consignar de que:

**CAUSAS DA FALÊNCIA:** não se apurou a respeito qualquer outra informação que não aquelas prestadas pela FALIDA e pelo Sr. Perito Contábil;

**PROCEDIMENTO DO DEVEDOR:** não se apurou maiores elementos quanto ao procedimento do devedor, seja antes, seja depois da falência, sendo que a grande quantidade de executivos fiscais deixa entrever que talvez tenha havido a prática de alguma infração penal por parte destes a respeito (trata-se de questão a ser definida, porém, pelo respectivo órgão credor);

**PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES:** resta em parte comprometido este aspecto diante do tempo decorrido e da falta de maiores elementos existentes nos autos, sendo que apenas quanto aos aspectos formais de contabilidade da FALIDA é possível constatar algumas irregularidades. Por esta razão se deixa, de momento, de realizar maiores considerações a respeito, o que, se for o caso, virá explicitado mais detalhadamente.

5.- Quanto ao quadro geral de credores, por sua vez, cumpre consignar de que compreendem apenas um (1) CREDOR TRABALHISTA e um (1) CREDOR QUIROGRAFÁRIO, já apontados acima.

4

256  
7

**FACE AO EXPOSTO**, requer-se a este MM. Julgador digne-se a:

- a) receber a presente, determinando sua juntada aos autos;
- b) consignar os dados e informações trazidas, determinando o prosseguimento da presente demanda.

P. Deferimento

Estrela(RS), 25 de fevereiro de 1.999.



p.p. Bel. André Roberto Mallmann